

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 459/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/3/1973

PROCESSO CEE N° 2274/72

INTERESSADO - CHONG SIK HAN

ASSUNTO - Reconsideração do Parecer n° 1772/72

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO D'ÁVILA

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

HISTÓRICO - Chong Sik Han, filho de Sa Yun e deHyun Sook Han, nascido em Seoul, Coréia, em 23 de julho de 1957, domiciliado e residente à Praça Dr. Mario Margarido, 98, requereu equivalência de estudos que realizou em escola de país estrangeiro para continuá-los em São Paulo. Coube-nos estudar seu pedido de equivalência, o que fizemos, verificando a documentação apresentada, as notas obtidas pelo interessado, acabando por concluir: "Os estudos realizados na Coréia, por Chang Sik Han podem ser equivalentes aos cumpridos no Primeiro Grau do Sistema Brasileiro. Somos, portanto, de parecer que este Conselho pode autorizar a matrícula do requerente na 7ª série, como pede, sujeitando-se a processo de adaptação nas disciplinas Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica. "; parecer datado de 23 de outubro de 1972 aprovado pelo Pleno.

Em data de 12 de janeiro de 1973, o interessado, em roque pimento endereçado ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação pede reconsideração desse Parecer, em que lhe foi concedida equivalência de estudos com direito, como pedia, à matrícula na 7ª série, para tê-la agora como equivalente a mais uma série, dando-lhe direito a matrícula na 8ª série do ensino do primeiro grau. Alega o requerente não estar familiarizado com a graduação de nosso ensino, razão por que pediu série inferior àquela a que teria direito.

FUNDAMENTAÇÃO - Em fundamentação de nosso Parecer, ora reproduzido, em parte, opinamos: "O currículo apresentado pelo requerente é suficiente para prosseguimento de seus estudos, uma vez que nele obteve boas notas. E na conclusão dissemos que eram equivalentes aos cumpridos no Primeiro Grau completo do Sistema Brasileiro.

CONCLUSÃO - Nada a opor ao pedido de reconsideração do Parecer CEE N° 1772/72, podendo o requerente matricular-se na 8ª série e não na 7ª do ensino de Primeiro Grau, com o processo de adaptação nas matérias já mencionadas.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro ANTÔNIO D'ÁVILA -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr. e José Conceição Paixão.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente